

Acórdão: 949/00/5^a
Impugnação: 50.923
Impugnante: Ilson Roberto de Oliveira
Coobrigado: Dinex Engenharia Mineral Ltda
PTA/AI: 02.000116176-71
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Transporte com 3.^a Via de Nota Fiscal. Constatou-se no trânsito de mercadorias, em 15/04/96, que o autuado fazia o transporte de um Compressor de AR – G DENVER ESO 760 PCM AR 19, acompanhado pela 3.^a via da Nota Fiscal n.º 000151, emitida por Arcominas Ltda. em 21/11/95. Documento fiscal desclassificado. À unanimidade, julgou-se parcialmente procedente, para excluir o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

RELATÓRIO

O autuado foi interceptado pela fiscalização no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, transportando um Compressor de ar usado, de propriedade de Arcominas Ltda., alugado à Coobrigada, para utilização em obra localizada no Estado do Paraná. No retorno se estava utilizando a 3.^a via do documento fiscal que acobertou o trânsito na remessa, de Minas Gerais para aquele Estado, em 21/11/95.

A Coobrigada apresenta impugnação às fls. 22, alegando que o seu talonário de Notas Fiscais estava com prazo vencido e, que no Estado do Paraná alegaram que o fisco de lá, não se utiliza de Nota Fiscal Avulsa, orientando-a a fazer o retorno do Compressor com o mesmo documento da remessa. Reconhece que está incorreto o uso do documento, mas, protesta pela cobrança do ICMS e MR e, pede seja perdoado do pagamento da Multa Isolada.

A DRCT/Oeste refuta as alegações da impugnante e opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

O fato que motivou a autuação foi a constatação de que o autuado transportava, em veículo de sua propriedade, um compressor de ar, conforme descrição acima, utilizando-se para acobertamento, no transporte, da 3.^a via de uma Nota Fiscal emitida pela empresa Arcominas Ltda., em 21/11/95, para remessa deste compressor e outros equipamentos, alugados à empresa Dinex Engenharia Mineral Ltda., para obra no Estado do Paraná.

O documento foi corretamente desclassificado e a mercadoria considerada desacoberta no transporte.

As alegações da impugnante não justificam o cometimento da infração e, a coobrigada reconhece a ocorrência da irregularidade tributária apontada pelo fisco, discordando, entretanto, da cobrança do ICMS e MR, por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável e em retorno da obra executada em outro Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/02/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator